

2.º	RUBRICADO NO D. O. U.º
C	De 30/04/1992
C	Rubrica

443



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10510-002.379/90-52

(nms)

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.689

Recurso n.º 86.650

Recorrente IMPORTASE LTDA.

Recorrida DRF EM ARACAJÚ - SE

PROCESSO FISCAL - Julgamento de segunda instância. Contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88. A competência para julgamento desta contribuição, em segunda instância, é do Primeiro Conselho de Contribuintes. Recurso não-conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTASE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por se tratar de matéria da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Aristófanes Fontoura de Holanda
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10510-002.379/90-52

Recurso Nº: 86.650
Acórdão Nº: 201-67.689
Recorrente: IMPORTASE LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES
FONTOURA DE HOLANDA**

Trata-se de questão relacionada com a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas, contra a qual se insurge o interessado, dirigindo-se ao Conselho de Contribuintes.

A Lei nº 7.698, de 15.12.88, que instituiu a referida contribuição, dispôs. em seu artigo 6º:

"Art. 6º - A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Rêceita Federal.

Parágrafo único - Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo". (grifei).

Como se verifica do transcrito parágrafo único, em matéria de processo administrativo, deve ser aplicado o que for pertinente ao Imposto de Renda, por isso que, em se tratando de exame

Arif

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10510-002.379/90-52
Acórdão nº 201-67.689

de recurso voluntário dirigido à segunda instância, à semelhança das questões sobre Imposto de Renda, não conheço do recurso, que deve ser submetido a exame do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA